



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 31334**

**CONSULTA N. 132-26.2016.6.24.0000 - CLASSE 10**

Relator: Juiz **João Batista Lazzari**

Consulente: Dirce Heiderscheidt, Deputada Estadual

- CONSULTA - NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E PRAZO APLICADO AOS PROFESSORES ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO (ACTs) - QUESTÕES JÁ RESPONDIDAS PELO PRÓPRIO TRIBUNAL - NÃO CONHECIMENTO.

A teor do disposto no art. 45, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, não se conhece de consulta versada sobre matéria já respondida pelo próprio Tribunal (Precedentes: Acórdão n. 26.425, de 21/03/2012, Relator Juiz Luiz César Medeiros; e Resolução n. 7.833, de 03/10/2011, Relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto).

- CONSULTA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE PROFESSORES ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO - DIREITO À LICENÇA REMUNERADA - QUESTÃO QUE NÃO VERSA SOBRE MATÉRIA ELEITORAL - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta versada sobre matéria não afeta à seara eleitoral, nos termos do disposto no art. 30, VIII, do CE (Precedente: Resolução TRESA n. 6.965, de 26/06/1996, Relator Juiz Claudio Barreto Dutra).

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 28 de julho de 2016.

Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**CONSULTA N. 132-26.2016.6.24.0000 - CLASSE 10**

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Dirce Heiderscheidt, Deputada Estadual, nos seguintes termos (fl. 2):

1. Professor Admitido em Caráter Temporário – ACT goza das prerrogativas de afastamento imposta pela Lei de Inelegibilidade – Lei Federal 64 de 18 de maio de 1990?
2. Pretendendo este servidor disputar cargo eletivo, deverá requerer o respectivo afastamento remunerado do serviço público por 3 meses?
3. A Lei 64/90 respalda o pedido de licença remunerada de professor ACT? Caso afirmativo, qual amparo legal?

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento da consulta e por responde-la nos termos consignados em seu parecer (fls. 4-7).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO BATISTA LAZZARI (Relator):

A consulente possui legitimidade e a consulta foi formulada em tese. Por isso, em princípio, dela se poderia conhecer.

Entretanto, necessário também analisar os demais requisitos previstos nas normas de regência.

O art. 30, VIII, do Código Eleitoral, estabelece:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

(...)

Por sua vez, o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRESA n. 7.847/2011) dispõe:

Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**CONSULTA N. 132-26.2016.6.24.0000 - CLASSE 10**

(...)

§ 4º Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal.

Na consulta em exame, conforme consignado no parecer do Procurador Regional Eleitoral, os dois primeiros questionamentos – acerca da necessidade de desincompatibilização e do prazo – já foram respondidos por este Tribunal.

Cito as ementas das Resoluções em que as questões foram veiculadas:

**- CONSULTA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DIRETOR DE EMISSORA DE RÁDIO - FUNÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DESNECESSIDADE - PROFESSOR ACT - SERVIDOR PÚBLICO - TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO.**

Não há necessidade de desincompatibilização para os diretores de emissoras de rádio, em face da ausência de previsão legal.

**Aplica-se aos professores contratados em caráter temporário (ACTs) o prazo de desincompatibilização previsto para os demais servidores públicos no art. 1º, inciso II, letra "I", da Lei Complementar n. 64/90.**

(CONSULTA nº 2036, Resolução nº 7175 de 13/04/2000, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 10442, Data 24/04/2000, Página 115 – grifei)

**- CONSULTA - DESINCOMPATIBILIZACAO - PROFESSORES ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO NO ÂMBITO DO MAGISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL - SERVIDORES PUBLICOS LATO SENSU - NECESSIDADE DO AFASTAMENTO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1º, INCISO II, LETRA L, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. - PERCEPCAO DA CONTRAPRESTACAO PECUNIARIA DURANTE O AFASTAMENTO - MATERIA DE CARATER ADMINISTRATIVO, ENSEJANDO O NÃO-CONHECIMENTO - CONSULTA PARCIALMENTE CONHECIDA.**

(TIPO DE PROCESSO NAO INFORMADO nº 1875, Resolução nº 6965 de 26/06/1996, Relator(a) CLAUDIO BARRETO DUTRA, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 10/07/1996, Página 73 RESEL - Resenha Eleitoral - Nova Série, Volume 3, Tomo 2, Página 274 - grifei).

Assim, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, os dois primeiros questionamentos, relativos à necessidade de desincompatibilização dos professores admitidos em caráter temporário e o prazo do afastamento não podem ser conhecidos, pois a mesma



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### CONSULTA N. 132-26.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

indagação já foi respondida por esta Corte. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

- CONSULTA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO COMISSIONADO - ASSESSOR PARLAMENTAR - CANDIDATURA A PREFEITO E VEREADOR - INDAGAÇÃO JÁ RESPONDIDA PELO TRIBUNAL - CONHECIMENTO PARCIAL - NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PRAZO DE TRÊS MESES - PRECEDENTES.

1. "Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal" (TRESC, Res. n. 7.847/2011, art. 45, §4º).

2. Os ocupantes de cargos públicos comissionados observam o mesmo prazo de três meses de desincompatibilização exigido dos servidores efetivos para disputar o cargo de prefeito (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, inciso II, alínea "I"), somente diferindo quanto à forma do afastamento requerido, que se dá por exoneração, sem direito à remuneração.

(CONSULTA nº 1052, Acórdão nº 26425 de 21/03/2012, Relator(a) LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 53, Data 28/3/2012, Página 6)

- CONSULTA - MUNICÍPIO DESMEMBRADO - VEREADOR DO MUNICÍPIO-MÃE CANDIDATO A VEREADOR DO MUNICÍPIO DESMEMBRADO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DESNECESSIDADE.

Questão já respondida por este Tribunal (Resolução TRESC nº 7.338, de 27.8.2003)

- VEREADOR DO MUNICÍPIO-MÃE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DESMEMBRADO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DESNECESSIDADE.

Questão já respondida por este Tribunal (Resolução TRESC nº 7.832, de 28.9.2011)

- MUNICÍPIO DESMEMBRADO - VEREADOR - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO MUNICÍPIO-MÃE PARA FILIAR-SE AO MESMO PARTIDO NO MUNICÍPIO RECÉM CRIADO - PERDA DO MANDATO - SISTEMA FILIAWEB - ESCLARECIMENTOS.

Questão que se subsume ao pronunciamento deste Tribunal na Resolução TRESC nº 7.338, de 27.8.2003

- VEREADOR NO MUNICÍPIO-MÃE CANDIDATO A VEREADOR NO MUNICÍPIO DESMEMBRADO - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO MUNICÍPIO-MÃE - FILIAÇÃO EM OUTRO PARTIDO NO MUNICÍPIO



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### CONSULTA N. 132-26.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

DESMEMBRADO - PERDA DO MANDATO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA REGULAMENTADA NA RESOLUÇÃO TSE N° 22.610, DE 2007.

(CONSULTA nº 81891, Resolução nº 7833 de 03/10/2011, Relator(a) OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 186, Data 07/10/2011, Página 4).

Quanto ao último questionamento, relativo ao direito à licença remunerada no período da desincompatibilização, entendo que a questão não pode ser conhecida, por não versar sobre matéria eleitoral.

Com efeito, o art. 1º, II, "I" da Lei Complementar n. 64/1990 garante aos servidores públicos o direito à percepção dos seus vencimentos integrais no prazo em que estiverem desincompatibilizados. Porém, no questionamento em exame, trata-se de **peçoal contratado temporariamente** para o serviço público, equiparados aos servidores públicos para fins de desincompatibilização, a fim de proteger a igualdade de oportunidade entre os candidatos e a legitimidade do pleito.

Todavia as questões atinentes ao regime jurídico de contratação e as normas que preveem os afastamentos remunerados do pessoal do magistério contratado por prazo determinado são normas administrativas, tratadas diversamente pelos vários entes federados. A título de exemplo, o Estado de Santa Catarina editou a Lei n. 16.861, de 28/12/2015, disciplinando "a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República", norma na qual estabelece quais os afastamentos remunerados a que essa categoria tem direito. Seguindo esse exemplo, não se sabe qual o regime de contratação desses profissionais nos municípios e se há previsão de afastamento remunerado em caso de candidatura eleitoral.

Assim, entendo prudente não conhecer da consulta em relação a essa questão, por não se tratar de matéria eleitoral, como exige o art. 30, VIII, do Código Eleitoral, conforme já decidiu este Tribunal ao examinar a Consulta n. 1875, Classe X, Resolução n. 6.965, de 26/06/1996, Relator Juiz Claudio Barreto Dutra, na qual se examinou o mesmo questionamento e cuja ementa já foi citada no meu voto. Transcrevo trecho do voto condutor da referida resolução:

(...)

Na lição do festejado Hely Lopes Meirelles, "[...] os servidores públicos constituem subespécies dos agentes administrativos, categoria que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração e a ela vinculados por relações profissionais, em razão de investidura em cargos e funções, a título de emprego e com retribuição pecuniária. A Constituição de 1988, corrigindo a anterior, abriu a seção II do seu cap. VII com a epigrafe "Dos servidores públicos civis", no que andou bem, porque seus dispositivos



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### CONSULTA N. 132-26.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

englobam todos os que prestam serviços à Administração em geral.” Mais adiante, ao tecer considerações sobre as disposições constitucionais que instituíram regime jurídico único para os servidores civis da Administração Pública, afirma que “Esse regime único pressupõe preceitos sobre ingresso no serviço (por concurso público), forma e limites de remuneração, deveres e direitos dos servidores, planos de carreira e investiduras em cargos em comissão e funções de confiança e, ainda, casos de contratação por tempo determinado. [...] O regime estatutário atual deverá dispor sobre a investidura nos cargos em comissão e nas funções de confiança, observado o disposto no art. 37, V, da CF, e também sobre a forma de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX). Este último caso abrange tanto a contratação temporária para serviços comuns (pedreiros, pintores, etc.) quanto para serviços especializados (professores e técnicos, nacionais e estrangeiros), em qualquer caso, sempre por prazo determinado.” (Grifou-se.) (In: Direito administrativo brasileiro. 19ª ed. at.. São Paulo : Malheiros Editores Ltda. p. 358/360.)

(...)

Quanto à segunda indagação, entendo, mais uma vez, que razão assiste ao representante ministerial quando opina pelo não conhecimento, haja vista versar sobre matéria de caráter administrativo que envolveria análise da natureza jurídica dos contratos em questão.

(...)

Portanto, o meu voto é por não conhecer também deste questionamento e, assim, por não conhecer da consulta, porquanto as duas primeiras questões já foram respondidas pelo Tribunal e a última, não trata de matéria eleitoral.

Ante o exposto, voto por não conhecer da consulta.

É o voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**CONSULTA Nº 132-26.2016.6.24.0000 - CONSULTA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PRAZO - PROFESSOR ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO - LICENÇA REMUNERADA - INTERPRETAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990**

RELATOR: JUIZ ALCIDES VETTORAZZI

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ JOÃO BATISTA LAZZARI

CONSULENTE(S): DIRCE HEIDERSCHIEDT, DEPUTADA ESTADUAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator substituto. Foi assinado o Acórdão n. 31334. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, João Batista Lazzari, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Fernando Luz da Gama Lobo D`Eça.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 28.07.2016.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.